



PROCESSO Nº	138304/2014
ASSUNTO	Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística.
JURISDICIONADO	Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso – Sinfra/MT. Prefeitura Municipal de Sinop
RELATOR	Conselheiro Interino Luiz Henrique Moraes de Lima
EQUIPE TÉCNICA¹	Bruno Ribeiro Marques – Auditor Público Externo Elisângela Luz Alves da Guia – Auditora Pública Externa Emerson Augusto de Campos – Auditor Público Externo (supervisão)

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

Trata-se de Relatório Técnico de Análise de **Embargos de Declaração** interposto pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, ex-secretário da Sinfra, em face do **Acórdão nº. 546/2018-TP** (doc. Control-P nº 255760/2018), que julgou irregulares as contas referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Sinfra em face de irregularidades na aplicação de recursos do Convênio nº. 018/2009, celebrado entre Sinfra e a Prefeitura Municipal de Sinop, para a execução de serviços de aplicação de lama asfáltica em ruas do município.

O referido acórdão tem o seguinte teor:

ACÓRDÃO Nº 546/2018 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES NO CONVÊNIO Nº 18/2009, QUE TEVE COMO OBJETIVO A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE APLICAÇÃO DE LAMA ASFÁLTICA EM RUAS DO MUNICÍPIO. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES ÀS ATUAIS GESTÕES. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 13.830-4/2014.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 29, IX, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 3.674/2016, ratificado pelo Parecer nº 576/2017, do Ministério Público de Contas, em: **I) julgar IRREGULARES as contas**

¹ Ordem de Serviço nº. 1128/2019



referentes à presente Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA/MT, à época SETPU/MT, na gestão do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, neste ato representado pelo procurador Maurício Magalhães Faria Neto - OAB/MT nº 15.436 (Maurício Magalhães Faria Junior Advocacia S/S - OAB/MT nº 392), em razão de irregularidades no Convênio nº 18/2009, que teve como objetivo a execução de serviços de aplicação de lama asfáltica em ruas do município, celebrado entre a mencionada Secretaria e a Prefeitura Municipal de Sinop, gestão, à época, do Sr. Juarez Alves Costa, neste ato representado pelos procuradores Rony de Abreu Munhoz - OAB/MT nº 11.972, Ivan Schneider - OAB/MT nº 15.345 e Leandro Borges de Souza Sá, sendo os Srs. Marcelo Duarte Monteiro – atual secretário da SINFRA, Rosana Tereza Martinelli – atual prefeita, Marcel Natari Vieira - procurador DO Município e Ronaldo José da Silva - engenheiro civil da Prefeitura Municipal, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; II) aplicar ao Sr. Juarez Alves Costa (CPF nº 478.430.809-10) as multas a seguir relacionadas, que totalizam 20 UPFs/MT: a) 10 UPFs/MT em razão da irregularidade classificada como I 02 (Convênio_Grave_02, não-observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres, Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 04/2009; legislação específica do ente); e, b) 10 UPFs/MT em razão da irregularidade classificada como I 03 (Convênio_Grave_03, não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres, Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; legislação específica do ente), nos termos do artigo 75, I, II e III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 286, I e II, da Resolução nº 14/2007 e artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016 e ainda a Resolução nº 02/2015 deste Tribunal; III) determinar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Sinop que restitua aos cofres públicos estaduais a importância de R\$ 726.192,94 (setecentos e vinte e seis mil, cento e noventa e dois reais e noventa e quatro centavos) devidamente atualizada, correspondente ao valor do convênio, de R\$ 757.285,82 (setecentos e cinquenta e sete mil, duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), subtraído R\$ 31.092,88 (trinta e um mil, noventa e dois reais e oitenta e oito centavos), montante que foi comprovadamente aplicado em consonância com o objeto pactuado; ressaltando-se que o valor a ser devolvido deve ser corrigido e atualizado monetariamente desde a data do dano ao erário, sendo assim considerado o último dia útil do exercício de 2012, em razão das irregularidades classificadas como I 02 e I 03, nos termos do artigo 285, II, da Resolução nº 14/2007; e, IV) determinar à atual gestão da SINFRA/MT que proceda à abertura de sindicância administrativa para apurar a responsabilidade dos servidores do órgão responsáveis pela aprovação da prestação de contas, em desacordo com os termos do Convênio nº 018/2009 e dos artigos 28, § 3º, e 50, I, da Instrução Normativa Conjunta Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009, vigente à época dos fatos. As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. Encaminhe-se cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual, por força do que dispõem os artigos 194 e 196 da Resolução nº 14/2007.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017).

Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS NETO - Presidente, os Conselheiros Interinos ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017) e MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017) e o Conselheiro Substituto RONALDO RIBEIRO, que estava substituindo o Conselheiro Interino LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 009/2017).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO.

Publique-se.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2018



1. Da Razão dos Embargos

Alega, o embargante, que o Acórdão ora recorrido se encontra destoado do Voto elaborado pelo Relator do processo, uma vez que neste não teria restado designada nenhuma responsabilidade para sua pessoa.

1. DOS FATOS:

Na sessão do dia 04 de dezembro de 2018 foi submetido ao Egrégio Plenário da Corte de Contas voto da lavra do i. Consiheiro Luiz Henrique Lima, que acompanhado à unanimidade de seus Pares, julgou **IRREGULAR** a Tomada de Contas Especial acerca do convênio nº 018/2009 da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, com o seguinte dispositivo no voto, *in verbis*:

I julgar **IRREGULARES** as contas prestadas na presente Tomada de Contas Especial sob responsabilidade do Sr. Juarez Alves Costa, ex-prefeito de Sinop;

Contudo, quando da formatação do acórdão nº 546/2018-TP, assim restou ementado:

I) julgar **IRREGULARES** as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA/MT, à época SETPU/MT, na gestão do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, neste ato representado pelo procurador Maurício Magalhães Faria Neto – OAB/MT nº 15.436 (Maurício Magalhães Faria Junior Advocacia S/S – OAB/MT nº 392), em razão de irregularidades no Convênio nº 18/2009, que teve como objetivo a execução de serviços de aplicação de lama asfáltica em ruas do município, celebrado entre a mencionada Secretaria e a Prefeitura Municipal de Sinop, gestão, à época, do Sr. Juarez Alves Costa (...)

Veja Excelência que o conteúdo do acórdão acaba por destoar do dispositivo do bem lançado voto, afinal, em seu julgamento, não restou designada qualquer responsabilidade ao embargante.

No entender do recorrente, sequer poderia ser arrolado como interessado ou responsável, em vista a ter sido citado apenas e para o fim específico de juntar documentos aos autos, não para responder por quaisquer irregularidades.

Em verdade, este sequer era arrolado como interessado ou responsável, sendo somente citado com o fim específico de:

"(...) para que junte nos autos cópia do termo de convênio nº.18/2009, com todas as medições realizadas, assinado pela Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana e a Prefeitura Municipal de Sinop (...)"

Ora, clarividente que o embargante sequer ocupava polo passivo na presente controvérsia, razão pela qual a ementa do acórdão objurgado não retrata com fidelidade o dispositivo do voto vencedor, originando assim a necessidade de correção mediante a via dos aclaratórios.



A respeito do mérito dos Embargos, o embargante aduz que a contradição ocorrida entre o Voto e o Acórdão configura a razão do recurso impetrado. Alega, ainda, que não comporia o polo passivo da Tomada de Contas Especial em questão.

Assevera, também, que quanto ao recurso impetrado, este seria o meio cabível para sanear contradições ora lançadas.

Finaliza requerendo o provimento dos embargos e a exclusão de seu nome da decisão.

3. DO MÉRITO DOS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO:

I. Conselheiro, sem maiores delongas, a contradição ocorrida entre o dispositivo de vosso voto e a ementa do acórdão vergastado é de simples correção.

Ora, da leitura da íntegra do voto denota-se a completa ausência de penalização e até mesmo de responsabilização do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira.

Em verdade, este sequer compõe o polo passivo da presente Tomada de Contas Especial, sendo incorreta, portanto, sua responsabilização.

Para que não parem dúvidas, segue comparativo entre o dispositivo do voto vencedor e o acórdão defeituoso:

Dispositivo do voto:	Acórdão:
<p>I) julgar IRREGULARES as contas prestadas na presente Tomada de Contas Especial sob responsabilidade do Sr. Juarez Alves Costa, ex-prefeito de Sinop;</p> <p>II) aplicar multa, nos termos do artigo 75, incisos I a III da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o artigo 286, I e II da Resolução Normativa nº 14/2007 e artigo 3º, II, a, da Resolução nº 17/2016 e ainda Resolução nº 02/2015 TCE, no valor equivalente a 20 (vinte) UPFs/MT ao Sr. Juarez Alves Costa, ex-prefeito de Sinop, sendo: 10 (dez) UPFs/MT em razão da irregularidade classificada como I 02 (Convênio_grave_02. Não-observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres. Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 04/2009; legislação específica do ente); e 10 (dez) UPFs/MT em razão da irregularidade classificada como I 03 (Convênio_grave_03. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres. Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/ AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; legislação específica do ente).</p> <p>III) Determinar que a Prefeitura Municipal de Sinop restitua aos cofres públicos estaduais a importância de R\$ 726.192,94 (setecentos e vinte e seis mil, cento e noventa e dois reais e noventa e quatro centavos) devidamente atualizada.</p>	<p>I) julgar IRREGULARES as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA/MT, à época SETPU/MT, na gestão do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, neste ato representado pelo procurador Maurício Magalhães Faria Neto - OAB/MT nº 15.436 (Maurício Magalhães Faria Junior Advocacia S/S - OAB/MT nº 392), em razão de irregularidades no Convênio nº 18/2009, que teve como objetivo a execução de serviços de aplicação de lama asfáltica em ruas do município, celebrado entre a mencionada Secretaria e a Prefeitura Municipal de Sinop, gestão, à época, do Sr. Juarez Alves Costa, neste ato representado pelos procuradores Rony de Abreu Munhoz - OAB/MT nº 11.972, Ivan Schneider - OAB/MT nº 15.345 e Leandro Borges de Souza Sá, sendo os Srs. Marcelo Duarte Monteiro – atual secretário da SINFRA, Rosana Tereza Martinelli – atual prefeita, Marcel Natari Vieira - procurador do Município e Ronaldo José da Silva - engenheiro civil da Prefeitura Municipal, conforme fundamentos constantes no voto do Relator;</p> <p>II) aplicar ao Sr. Juarez Alves Costa (CPF nº 478.430.809-10) as multas a seguir relacionadas, que totalizam 20 UPFs/MT: a) 10 UPFs/MT em razão da irregularidade classificada como I 02 (Convênio_Grave_02, não-observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres, Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 04/2009; legislação específica do ente); e, b) 10 UPFs/MT em razão da irregularidade classificada como I 03 (Convênio_Grave_03,</p>



<p>correspondente ao valor do convênio, de R\$ 757.285,82 (setecentos e cinquenta e sete mil, duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), subtraído de R\$ 31.092,88 (trinta e um mil e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos), montante que foi comprovadamente aplicado em consonância com o objeto pactuado.</p> <p>I IV) Determinar à SINFRA/MT, a abertura de sindicância administrativa para apurar a responsabilidade dos servidores do órgão responsáveis pela aprovação da prestação de contas, em desacordo com os termos do Convênio nº 018/2009 e com os arts. 28, § 3º e art. 50, I, da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE Nº 003/2009, vigente à época dos fatos.</p> <p>I V) Determinar o encaminhamento de cópia integral dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, por força do que dispõem os arts. 194 e 196 da Resolução Normativa nº 14/2007.</p>	<p>não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres. Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; legislação específica do ente), nos termos do artigo 75, I, II e III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 285, I e II, da Resolução nº 14/2007 e artigo 3º, II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2015 e ainda a Resolução nº 02/2015 deste Tribunal;</p> <p>III) determinar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Sinop que restitua aos cofres públicos estaduais a importância de R\$ 726.192,94 (setecentos e vinte e seis mil, cento e noventa e dois reais e noventa e quatro centavos) devidamente atualizada, correspondente ao valor do convênio, de R\$ 757.285,82 (setecentos e cinquenta e sete mil, duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), subtraído R\$ 31.092,88 (trinta e um mil, noventa e dois reais e oitenta e oito centavos), montante que foi comprovadamente aplicado em consonância com o objeto pactuado; ressaltando-se que o valor a ser devolvido deve ser corrigido e atualizado monetariamente desde a data do dano ao erário, sendo assim considerado o último dia útil do exercício de 2012, em razão das irregularidades classificadas como I 02 e I 03, nos termos do artigo 285, II, da Resolução nº 14/2007; e,</p> <p>IV) determinar à atual gestão da SINFRA/MT que proceda à abertura de sindicância administrativa para apurar a responsabilidade dos servidores do órgão responsáveis pela aprovação da prestação de contas, em desacordo com os termos do Convênio nº 018/2009 e dos artigos 28, § 3º, e 50, I, da Instrução Normativa Conjunta Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009, vigente à época dos fatos.</p>
---	---

Quanto ao presente recurso, conclui-se este ser o meio cabível para sanear contradições como a do caso em comento.

Pelo exposto, requer-se o provimento do presente recurso de embargos de declaração com o fim de adequar a redação da ementa do acórdão nº 546/2018-TP, excluindo o Sr. Cinésio Nunes de

2. Da Análise do Embargos de Declaração

De acordo com art. 18 da Lei nº. 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT): As **deliberações definitivas e terminativas** serão formalizadas por **acórdão** ou decisão singular publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para os efeitos legais, de acordo com o Regimento Interno e demais provimentos do Tribunal de Contas.

É de se esclarecer que o Acórdão é uma decisão do colegiado desta Corte, não estando, assim, adstrita à redação do Voto do Relato. Inexiste, assim, a obrigatoriedade de o acórdão seguir *ipsis literis* o voto, nem é razoável que assim seja.

Contudo, não é cabível que, em que pese não se tenha imputado nenhuma irregularidade ao embargante, no Acórdão este acabe por restar condenado, sob pena de



nítida ofensa ao princípio da ampla defesa (vedação a “*não surpresa*”).

Se o embargante, até então, tinha sido notificado para, tão somente, juntar documentação comprobatória, como afirma-se nestes embargos, não caberia, de fato, ao acórdão, condená-lo a uma irregularidade das contas sem que lhe tenha dado qualquer oportunidade de manifestar e poder exercer seu direito ao contraditório. É este o fundamento da defesa recursal.

3. Da Participação do Senhor Cinésio Nunes de Oliveira nos atos processuais.

Até o Pedido de Diligência nº. 15/2016 (doc. Control-P n. 20083/2016) não se constata participação do recorrente nos autos no processo. Nesse pedido, o Ministério Público de Contas entendeu imprescindível a citação do então Gestor Cinésio Nunes de Oliveira, para que juntasse, nos autos, cópia do termo do convênio assinado pela Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana e a Prefeitura Municipal de Sinop da época dos fatos narrados.

20. Desta maneira, torna-se imprescindível a notificação do ex-gestor, Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, para que junte nos autos cópia do termo de convênio assinado pela Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana e a Prefeitura Municipal de Sinop na época dos fatos narrados.

Assim, foram solicitados ao Senhor Cinésio Nunes de Oliveira a juntada aos autos da cópia do Termo do Convênio nº. 018/2009, com todas as medições realizadas, assinadas pela Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação.



a.1) o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, ex-gestor da SETPU, para que junte nos autos cópia do termo de convênio n.18/2009, com todas as medições realizado, assinado pela Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana e a Prefeitura Municipal de Sinop, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sonegação de informações a esta Corte de Contas;

Nestes termos, foi expedido o Ofício nº. 138/2016/GAB-SR, citando-o a apresentar os documentos avençados (Doc. Control-P n. 27921/2016).

A manifestação subsequente do embargante é juntada aos autos no Doc. Control-P nº. 43132/2016. Nessa, o ex-Secretário afirmou ser impossível a apresentação dos documentos porque não seria mais Gestor da Sinfra, e, portanto, não os teria mais em seu poder, logo não poderia fornecer algo que sequer possuía. Ademais, teria sido nomeado para exercer o cargo logo após a assinatura do referido convênio não respondendo por este.

Isso porque, dos fatos narrados, bem como da situação temporal dos autos, **é IMPOSSÍVEL o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira prestar as informações requeridas.**

Ora Excelência, o requerente não é o gestor responsável pela SINFRA, logo, não pode fornecer documento que não está sob seu poder.

Apenas a título de informação, o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira também não é o subscritor do convênio em comento, afinal, conforme comprova-se em anexo (doc. 02), este fora nomeado para exercer o cargo de Secretário de Estado de Transportes e Pavimentação Urbana em 27/12/2012, logo, após a assinatura do termo de convênio, vejamos:

ATO Nº 11.012/2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve nomear GINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA para exercer o cargo em comissão de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-1, de Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana - SETPU, a partir de 1º de janeiro de 2013. Palácio Pataguás, em Cuiabá, 27 de dezembro de 2012.

O relatório técnico que analisou as manifestações, à época, é juntado aos autos no Doc. Control-P nº. 134076/2016 em que a equipe Técnica considerou assistir razão ao defendente, restando evidente, no caso, sua ilegitimidade passiva porque



impossível de se apresentar os documentos solicitados visto não exercer-lhes qualquer direito ou detenção. É o que se observa da análise abaixo.

Da Análise

Assiste razão ao Sr. Cinésio Nunes de Oliveira quando afirma que *" não é gestor responsável pela SINFRA, logo, não pode fornecer documento que não está sob seu poder"*.

Assim, por considerar, ao menos em parte, pertinentes as alegações do gestor, a Equipe de Auditoria entendeu que a imputação deveria recair sobre o ex-Prefeito de Sinop, Sr. Juarez Alves da Costa (responsável do órgão convenente - aplicadora dos recursos) tendo em vista que este não teria comprovado o objetivo proposto para o convênio o qual seria a efetiva aplicação de 37.967,48 m² de lama asfáltica.

Dessa forma, manifesta-se pela devolução do valor total de R\$ 757.285,82, na data base de setembro/2012, período do último pagamento referente ao Convênio nº. 018/2009, ante a não comprovação da utilização destes recursos na finalidade estabelecida no convênio, cuja responsabilidade deve ser atribuída ao Prefeito Municipal de Sinop/MT, Sr. Juarez Alves da Costa (responsável do órgão conveniente na gestão de 2013 a 2016 e pela prestação de contas do Convênio nº 18/2009), tendo em vista que não foi comprovado o objetivo proposto, que era a **aplicação** de 377.967,48 m² de lama asfáltica.

A Equipe também entendeu, com base na Resolução de Consulta nº. 004/2015, que o débito deveria ser imputado pessoalmente **aos agentes responsáveis pela aplicação** dos recursos, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas.



Conforme o item 6.a) da Resolução de Consulta nº. 04/2015, quando os beneficiários dos recursos forem entes, órgãos ou entidades pertencentes à Administração Pública, o débito deve ser imputado essencialmente aos agentes responsáveis pela aplicação dos recursos, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas.

Os autos então seguiram para a análise por parte do Ministério Público de Contas, juntado ao processo no Doc. Control-P nº. 152659/2016 (Parecer 3674/2016) o qual acatou, em parte, o posicionamento da Equipe Técnica.

O *parquet*, no caso, corroborou o valor do dano, mas divergiu do posicionamento da Equipe sobre quem de fato deveria responder pela devolução dos valores apurados, considerando, no caso, que a imputação deveria se dar na pessoa jurídica recebedora dos valores não aplicados, no caso, a Prefeitura de Sinop e não no ex-prefeito, como propunha a Equipe Técnica.

desviados para aquisição de materiais.

25. A celeuma paira, portanto, sobre qual é a solução juridicamente adequada, uma vez que resta comprovado o desvio de finalidade do objeto do convênio. Nesse contexto o Ministério Público de Contas discorda da opinião da Equipe Técnica.

26. Os auditores sugeriram que o gestor de Sinop devolva com recursos próprios o valor do convênio, embasando sua posição no item 6, a, da Resolução de Consulta nº 4/2015.

O MP de Contas considerou sua posição no item b alínea “b” da Resolução de Consulta n. 4/2015 TCEMT.



26. Os auditores sugeriram que o gestor de Sinop devolva com recursos próprios o valor do convênio, embasando sua posição no item 6, a, da Resolução de Consulta nº 4/2015.

27. Entretanto, parece equivocado o entendimento dos expertos acerca da tese de prejulgado deste Tribunal. Para facilitar o entendimento, vejamos a íntegra da Resolução de Consulta sob crivo:

A Resolução de Consulta 04/2015, levantada, estabelece:

6) para fins de responsabilização pelo ressarcimento do dano decorrente de omissões ou irregularidades na prestação de contas de convênio, deve-se observar as seguintes diretrizes: a) quando os beneficiários dos recursos forem entes, órgãos ou entidades pertencentes à Administração Pública, o débito deve ser imputado pessoalmente aos agentes responsáveis pela aplicação dos recursos, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas, salvo a hipótese do item seguinte; b) quando os beneficiários dos recursos forem entes, órgãos ou entidades pertencentes à Administração Pública, e restar comprovado que os recursos foram aplicados em finalidade distinta da do ajuste, porém, em proveito do conveniente, o débito deve ser imputado ao órgão ou entidade beneficiária, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas aos agentes responsáveis pelo desvio de finalidade; e, c) quando os beneficiários dos recursos forem pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, o débito deve ser imputado de forma solidária entre os administradores responsáveis pela aplicação dos recursos e a pessoa jurídica de direito privado.

29. Para que não reste a menor dúvida, mister mencionar que conveniente não é o órgão que concede ou repassa os recursos financeiros. Este é chamado de **concedente ou repassador**. Conveniente, na definição do órgão oficial do Governo Federal, "é o órgão da Administração Pública Direta, Autarquias ou Fundações que estejam recebendo o recurso e tem a responsabilidade de utilizá-lo"¹, neste caso, a **Prefeitura Municipal de Sinop.**

30. Diante de todo o exposto, conforme tese já consolidada em



prejulgado desta corte, o débito pelo desvio de finalidade, apurado em R\$ 757.285,82, referente ao Convênio nº 18/2009, deve ser imputado à Prefeitura Municipal de Sinop, nos termos da Resolução de Consulta nº 4/2015, sem prejuízo da aplicação de multa por ato de gestão com infração à norma legal ao gestor Juarez Alves da Costa, com base no art. 2º, inciso II, da Resolução 17/2016.

Na sequência são juntados aos autos novo relatório de Auditoria – Doc. Control-P nº. 4251/2017 – em que, novamente, a Equipe Técnica reafirmou, vez mais, seu posicionamento sobre a responsabilização do ex-Gestor de Sinop, senhor Juarez Alves da Costa.

Conforme a prestação de contas do convênio supra, apresentada pelo conveniente, a relação de pagamentos apresentou documentos comprobatórios de aquisição de diversos materiais (emulsão asfáltica, pó de pedra, material de enchimento *filler*, calcário *filler*, areia lavada), **no entanto, não**

há comprovação de que esses materiais tenham sido aplicados em proveito da Prefeitura Municipal de Sinop.

Isto posto, reitera-se a manifestação técnica pela devolução do valor total de R\$ 757.285,82, na data base de setembro/2012, período do último pagamento referente ao Convênio nº. 018/2009, ante a não comprovação da utilização destes recursos na finalidade estabelecida no convênio, cuja responsabilidade deve ser atribuída ao Prefeito Municipal de Sinop/MT, Sr. Juarez Alves da Costa (responsável do órgão conveniente na gestão de 2013 a 2016 e pela prestação de contas do Convênio nº 18/2009), tendo em vista que **não foi comprovado o objetivo proposto, que era a aplicação de 377.967,48 m² de lama asfáltica.**



Assim sendo, esta Equipe Técnica mantém o entendimento de que o débito deve ser imputado pessoalmente aos agentes responsáveis pela aplicação dos recursos, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas, conforme prevê o item 6.a) da Resolução de Consulta nº. 04/2015.

Isto posto, reitera-se a manifestação técnica pela devolução do valor total de R\$ 757.285,82, na data base de setembro/2012, período do último pagamento referente ao Convênio nº. 018/2009, ante a não comprovação da utilização destes recursos na finalidade estabelecida no convênio, cuja responsabilidade deve ser atribuída ao Prefeito Municipal de Sinop/MT, Sr. Juarez Alves da Costa (responsável do órgão convenientena gestão de 2013 a 2016 e pela prestação de contas do Convênio nº 18/2009), tendo em vista que não foi comprovado o objetivo proposto, que era a aplicação de 377.967,48 m² de lama asfáltica.

Na sequência, novo parecer do Ministério Público de Contas – Parecer nº. 576/2017- é juntado aos autos no Doc. Control- P nº. 113546/2017.

Nesta nova manifestação, o Ministério Público de Contas ratificou o entendimento anterior, considerando que a devolução devia dar-se na pessoa jurídica responsável pelo recebimento dos valores, não na pessoa física.

Neste caso, o parquet de Contas considerou que se deveria:

- ✓ Julgar irregulares as Tomadas de Contas Especial referente ao Convênio nº. 18/2018, firmado pela Sinfra;
- ✓ Aplicar multa ao ex-Prefeito Sr. Juarez Alves Costa; e
- ✓ Condenar **o ente federado**: Município de Sinop a devolução de R\$ 757.285,82 (setecentos e cinquenta e sete mil, duzentos e oitenta e cinco



reais e oitenta e dois centavos).

a) pelo **juízo irregular da Tomada de Contas Especial**, referente ao Convênio nº 18/2009, firmado pela SINFRA, à época SETPU, e Prefeitura Municipal de Sinop, com fundamento no art. 194, incisos I e II, do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela **aplicação de multas por grave infração à norma legal**, fundada no art. 289, I, do RI/TCE-MT c/c art. 75, III, da LO/TCE-MT, a ser paga no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão, ao **Sr. Juarez Alves Costa**, pelas irregularidades na execução do Convênio nº 18/2009;

c) pela **condenação de restituição ao erário do valor de R\$ 757.285,82 (setecentos e cinquenta e sete mil duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos)**, devidamente atualizado, à **Prefeitura Municipal de Sinop**, por restar caracterizada hipótese prevista no item 6.b, da Resolução de Consulta nº 04/2015 deste Tribunal de Contas;

Os autos por fim seguiram para o voto do relator, juntado aos autos no Doc. Control-P nº. 233296/2018.

Neste o relator entendeu, no caso:

- ✓ Julgar irregulares as contas prestadas na Tomada de Contas Especial sob **responsabilidade do Sr. Juarez Alves Costa, ex-Prefeito de Sinop**;
- ✓ Aplicar multa, nos termos do artigo 75, incisos I a III da Lei Complementar n. 269/2007 c/c o artigo;
- ✓ Determinar **que a Prefeitura Municipal de Sinop** restitua aos cofres públicos estatuais a importância de R\$ 726.192,94, devidamente atualizada e descontado o valor R\$ 31.092,88, devidamente comprovado;
- ✓ Determinar à Sinfra/MT a abertura de sindicância administrativa para apurar a responsabilidade dos servidores dos órgãos responsáveis pela aprovação



da prestação de conta, em desacordo com os termos do Convênio n. 018/2009 e com os art. 28 e 50, I da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE/ AGE 003/2009, vigente à época dos fatos;

- ✓ Determinar o encaminhamento de cópia integral dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, por força do que dispõe os arts. 194 e 196 da Resolução Normativa n. 14/2007.

- I) **julgar IRREGULARES** as contas prestadas na presente Tomada de Contas Especial sob responsabilidade do **Sr. Juarez Alves Costa**, ex-prefeito de Sinop;
- II) aplicar multa, nos termos do artigo 75, incisos I a III da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o artigo 286, I e II da Resolução Normativa nº 14/2007 e artigo 3º, II, a, da Resolução nº 17/2016 e ainda Resolução nº 02/2015 TCE, no valor equivalente a **20 (vinte) UPFs/MT** ao **Sr. Juarez Alves Costa**, ex-prefeito de Sinop, sendo: **10 (dez) UPFs/MT** em razão da irregularidade classificada como I
- III) Determinar que a **Prefeitura Municipal de Sinop** restitua aos cofres públicos estaduais a importância de **R\$ 726.192,94** (setecentos e vinte e seis mil, cento e noventa e dois reais e noventa e quatro centavos) devidamente atualizada, correspondente ao valor do convênio, de **R\$ 757.285,82** (setecentos e cinquenta e sete mil, duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), subtraído de **R\$ 31.092,88** (trinta e um mil e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos), montante que foi comprovadamente aplicado em consonância com o objeto pactuado.
- IV) Determinar à **SINFRA/MT**, a abertura de sindicância administrativa para apurar a responsabilidade dos servidores do órgão responsáveis pela aprovação da prestação de contas, em desacordo com os termos do Convênio nº 018/2009 e com os arts. 28, § 3º e art. 50, I, da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE Nº 003/2009, vigente à época dos fatos.



- V) Determinar o encaminhamento de cópia integral dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, por força do que dispõem os arts. 194 e 196 da Resolução Normativa nº 14/2007.

Ou seja, o relator acatou o posicionamento do MPC, divergindo do entendimento da Equipe Técnica. Por fim foi prolatado ao Acórdão com a seguinte redação:

Ministério Público de Contas, em: I) julgar **IRREGULARES** as contas referentes à presente demanda de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – NFRA/MT, à época SETPU/MT, na gestão do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, neste ato apresentado pelo procurador Maurício Magalhães Faria Neto - OAB/MT nº 15.436 (Maurício

constantes no voto do Relator; II) aplicar ao Sr. Juarez Alves Costa (CPF nº 478.430.809-10) as multas a seguir relacionadas, que totalizam 20 UPFs/MT: a) 10 UPFs/MT em razão da

ante), nos termos do artigo 75, I, II e III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 206, I e II, da Resolução nº 14/2007 e artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016 e ainda a Resolução nº 02/2015 deste Tribunal; III) determinar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Sinop que restitua aos cofres públicos estaduais a importância de R\$ 726.192,94 (setecentos e vinte e seis mil, cento e noventa e dois reais e noventa e quatro centavos) devidamente



como I 02 e I 03, nos termos do artigo 285, II, da Resolução nº 14/2007; e, **IV) determinar à atual gestão da SINFRA/MT que proceda à abertura de sindicância administrativa para apurar a responsabilidade dos servidores do órgão responsáveis pela aprovação da prestação de contas, em desacordo com os termos do Convênio nº 018/2009 e dos artigos 28, § 3º, e 50, I, da Instrução Normativa Conjunta Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009, vigente à época dos fatos. As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. Encaminhe-se cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual, por força do que dispõem os artigos 194 e 196 da Resolução nº 14/2007.**

Assim sendo, **mostra-se que assiste razão ao recorrente**, em razão dos seguintes motivos: a) diversos pronunciamentos da equipe técnica; b) o voto prolatado pelo relator nos autos; e, c) as múltiplas manifestações do Ministério Público de Contas nos autos, resta configurado que em nenhum momento há quaisquer pronunciamentos de atribuição de irregularidades ao senhor Cinésio Nunes de Oliveira.

4. Conclusão e Proposta de Encaminhamento

Por todo o exposto, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator, emitir juízo de admissibilidade positivo aos embargos interpostos (doc. Control-P nº 10179/2019) e, no mérito, o seu provimento, determinando a alteração da redação do Acórdão nº. 546/2018, conforme segue:

Onde se lê:

“[...] julgar **IRREGULARES** as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA/MT, à época SETPU/MT, na gestão do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, neste ato representado pelo procurador

Leia-se:

“[...] julgar **IRREGULARES** as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e



Logística – SINFRA/MT em desfavor do Executivo Municipal de Sinop, à época, sob a Responsabilidade do **ex-Gestor de Sinop, Sr. Juarez Alves Costa** (...)

Sugere-se ainda, determinar o encaminhamento de cópia decisão à Sra. Rosana Tereza Martinelli, atual Prefeita de Sinop (que deixou de apresentar defesa quanto ao ressarcimento atribuído ao Executivo Municipal, deixando o município de Sinop ser condenado à revelia – doc. Control-P nº 43895/2018 e doc. Control-P nº 90646/2018) e ao Sr. Juarez Alves Costa, ex-Prefeito Municipal, para que possam tomar conhecimento da decisão, assegurando-lhes o direito à ampla defesa e ao contraditório em sede de Recurso.

Por fim, sugere-se dar conhecimento da decisão ao Ministério Público Estadual (Procuradoria Geral de Justiça), uma vez que o Acórdão nº 546/2018-TP ora combatido foi encaminhado àquele *Parquet* por força do que dispõem os artigos 194 e 196 da Resolução nº 14/2007/TCEMT, bem como à Sinfra, para adoção da medida que lhe compete (item IV do Acórdão nº 546/2018-TP).

É o relatório.

Cuiabá, 12 de setembro de 2019.

Bruno Ribeiro Marques
Auditor Público Externo

Elisângela Luz Alves da Guia
Auditora Pública Externa

Emerson Augusto de Campos
Auditor Público Externo
(Supervisão)